



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964073 - SP
(2021/0289805-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELIZABETH MINHON CORREA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ELISANGELA CORREA DE DEUS - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : CINTIA APARECIDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO MUNHOZ CORREA - HERDEIRO
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".
2. A impugnação alusiva à inexistência do requisito da hipossuficiência da parte autora demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte"
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964073 - SP
(2021/0289805-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELIZABETH MINHON CORREA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ELISANGELA CORREA DE DEUS - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : CINTIA APARECIDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO MUNHOZ CORREA - HERDEIRO
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".
2. A impugnação alusiva à inexistência do requisito da hipossuficiência da parte autora demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte"
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH MINHON CORREA (SUCESSÃO) e OUTROS contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 514/517).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, "uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica em relação ao

conceito de família e exclusão da renda de benefício de valor mínimo da irmã da agravante" (e-STJ fl. 528).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 536).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não estaria preenchido o requisito da miserabilidade, tendo em vista que o sustento da segurada falecida poderia ser feito por seus familiares, a saber (e-STJ fl. 361):

Do exame do estudo social verifica-se que a autora, embora resida com a irmã, possui uma casa própria em conjunto residencial COHAB, que cedeu aos filhos, os quais tem o dever legal de lhe prestar o sustento.

O dever de sustento do Estado é subsidiário, não afastando a obrigação da família de prestar a assistência, pelo que o artigo 20, §3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na apuração da miserabilidade.

A decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), datada de 23 de fevereiro de 2017, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que firmou posicionamento no sentido que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção.

Nesse passo, conclui-se que a parte agravante, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho.
2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, ausência de deficiência e, por conseguinte, da incapacidade permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A argumentação genérica acerca da reavaliação da prova não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1674421/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE TOTAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho.
2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, incapacidade total e permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial.
3. A ausência de argumentos recursais que infirmem a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1056755/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Quanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Assim, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.964.073 / SP

Número Registro: 2021/0289805-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002536-26.2012.8.26.0434 00025362620128260434 00087744320184039999 201803990087740 2536-26.2012.8.26.0434 25362620128260434 87744320184039999

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH MINHON CORREA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ELISANGELA CORREA DE DEUS - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : CINTIA APARECIDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO MUNHOZ CORREA - HERDEIRO
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - DEFICIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH MINHON CORREA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ELISANGELA CORREA DE DEUS - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : CINTIA APARECIDA MINHON CORREA - HERDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO MUNHOZ CORREA - HERDEIRO
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022